



00146099



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8233

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 77-49
Requerente : Partido Social Democrata Cristão – PSDC/DF
Requerente : Maria Silvana de Siqueira Almeida Reis - Presidente
Requerente : Tatiana Fernandes Ferreira – Tesoureira
Advogado : Dr. José Silveira Teixeira – OAB/DF nº 40.717
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. SUBSTITUTOS DOS DIRIGENTES. NÃO INDICAÇÃO. RELATÓRIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PREENCHIMENTO IMPRECISO. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DESPESAS COM PESSOAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS. DESPESAS FINANCEIRAS. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é falha que merece ser ressalvada. Precedentes desta Corte.

2. A não indicação dos substitutos do presidente e tesoureiro do partido na Relação de Agentes Responsáveis fere o determinado no art. 29, §1º, IX, da Resolução TSE nº 23.432/2014, contudo se trata de mera falha formal que enseja ressalva.

3. O preenchimento impreciso do relatório de contas bancárias, igualmente, é mero erro formal, que isoladamente não compromete o conhecimento das contas.

4. Omissão de informação de despesas com pessoal necessário a manutenção da sede do partido e, conseqüentemente, de receitas estimáveis, afeta a confiabilidade das contas.

5. Não apresentação de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro, conforme determinado nos arts. 9 e 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014, constitui irregularidade grave.



6. A falta de comprovação de despesas financeiras, devido a expressividade do valor (97,3% do total), é irregularidade deve gerar a desaprovação das contas, uma vez que inviabilizou a atividade de fiscalização desta Justiça especializada.

7. Ausência de autenticação do Livro Diário não deverá capaz de ensejar a desaprovação das contas somente quanto conjunto probatório for suficiente para constatar a sua confiabilidade. Precedentes desta Corte.

8. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **DANIEL PAES RIBEIRO** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 2019.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS".

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **DIRETÓRIO REGIONAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ-DC/DF (antigo Partido Social Democrata Cristão – PSDC/DF)**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou intempestivamente os documentos de fls.02 –158, referentes ao exercício de 2015, no dia 6 de maio de 2016.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral peticionou às fls. 169/170 informando que não impugnaria as contas e requerendo que fosse certificado nos autos se houve desaprovação de contas eleitorais de 2014 dos candidatos do referido partido. O pedido foi indeferido pelo Desembargador André Macedo (fls. 177/177v)

Nesse ínterim, foi publicado pela Secretaria Judiciária o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fl. 172), cujo prazo transcorreu sem impugnações (fl. 173).

Após apresentadas as procurações da Presidente e Tesoureira do partido (fls. 180 – 182), os autos foram encaminhados à unidade técnica que, no Exame Preliminar nº 13/2018 (fl. 193), solicitou a baixa dos autos em diligência para que a agremiação apresentasse documentos ausentes. O interessado peticionou intempestivamente às fls. 202 –214.

Após, os autos retornaram à SECEP que, na Análise Técnica nº 47/2018 (fls. 224 – 227), solicitou que a agremiação prestasse esclarecimentos, bem como apresentasse documentos ausentes. O interessado não se manifestou (fls. 231).

A unidade técnica, então, emitiu o Parecer Conclusivo nº 15/2019 (fls. 234 - 236) e se manifestou pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do partido para que ele providenciasse a autenticação do Livro Diário (fl. 242). O pedido foi deferido (fl. 244), contudo, a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* mais uma vez (fl. 245). O *parquet* então apresentou parecer de fls. 242 – 235 pugnando pela a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

Após exame da documentação ofertada pelo partido, a unidade técnica sugeriu a **desaprovação** das contas, uma vez que foram verificadas as seguintes impropriedades e irregularidades: i) intempestividade da prestação; ii) ausência de indicação dos substitutos da presidente e



tesoureira do partido; iii) omissão de conta-bancária; v) ausência de extratos bancários; v) omissão de despesas com pessoal; vi) ausência de comprovação de receitas estimáveis, e; vii) não comprovação de despesas financeiras.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o entendimento da SECEP e requereu a declaração das contas como **desaprovadas**, apontando ainda a ausência de autenticação do Livro Diário como irregularidade.

Com razão. Vejamos.

De início, entre as impropriedades, verifica-se que o partido somente apresentou suas contas em 06/05/2016, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo artigo 28, *caput* e II, da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao: (...) II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual;

Em consonância com entendimento pacífico desta Corte Eleitoral, assevero que a intempestividade na prestação de contas autoriza somente anotação de ressalva nas contas. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REDE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECEITAS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE. NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva da prestação de contas anual é falha que pode ser ressalvada, pois não compromete a regularidade e confiabilidade no exame das contas. 2. Contas julgadas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 8963, ACORDAO n 8113 de 21/03/2019, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 54, Data 25/03/2019, Página 04)

Constatou-se também que o partido não indicou os substitutos de sua Presidente e Tesoureira na Relação de Agentes Responsáveis apresentada à fl. 10, o que fere o determinado no art. 29, §1º, IX, da Resolução TSE nº 23.432/2014¹.

Esta omissão se agrava pelo fato de que “*no site do TSE (sistema SGIP), as certidões de composição do partido encontram-se disponíveis a partir de 2016, não havendo os dados correspondentes ao ano exercício de 2015*” (fl. 234v).

Não obstante seja uma informação de grande relevância, a sua ausência não comprometeu a análise das contas, conforme consignado pela própria unidade técnica. Trata-se, assim, de mera falha formal capaz de ensejar ressalva.

¹ Art. 29. (...) § 1o As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são: (...) IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;



Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FALHAS FORMAIS SUPERADAS. DESPESA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VALOR ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. COTA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADE. ART. 22, § 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.432/2014. COMPENSAÇÕES EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Falta de indicação dos substitutos do presidente, tesoureiro e responsáveis pela movimentação financeira do partido (art. 29, § 1º, IX, da Resolução/TSE n.º 23.432/2014) constitui mera falha formal, que não comprometeu a aferição das contas, na medida que se mostrou suficiente à finalidade do procedimento a identificação dos titulares.(...) 8. Aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se as regras materiais do art. 22, § 1º, da Resolução/TSE n.º 23.432/2014, na forma processual prevista pelos arts. 60 e 61 da Resolução/TSE n.º 23.546/2017.(Prestação de Contas n 17640, ACÓRDÃO de 20/08/2018, Relator JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 23/08/2018, Página 11/12)

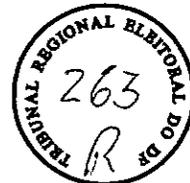
Igualmente, ressalva-se a ausência de indicação da conta bancária aberta para recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Conforme documento de fl. 7, o partido declarou unicamente a existência da conta nº 044219-7, referente a 'Outros Recursos'. Contudo, além desta, pôde-se perceber na fl. 212, que também houve a abertura da conta nº 027044202-2, destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Ainda que esta conta não tivesse qualquer movimentação, conforme ocorreu, ela deveria ter sido mencionada no relatório, de acordo com o determinado no art. 29, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014².

No entanto, alinho-me à opinião exarada no parecer do Ministério Público que, neste ponto, afirma que "o preenchimento impreciso do relatório enfocado consubstancia mero erro formal, que isoladamente não

²Art. 29. § 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são: (...) III – relação das contas bancárias abertas;



comprometeria o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas" (fl. 252). Sendo assim, aplico a inteligência do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, neste ponto, que diz que:

Art. 36, § 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis.

No que se refere à ausência de extratos bancários dos meses de janeiro a julho, a unidade técnica afirmou que o partido descumpriu requisito essencial, o que impossibilitou a comprovação da movimentação financeira e também a ausência de movimentação.

Observa-se, no entanto, que a conta bancária relativa a "Outros Recursos" foi aberta em 23/06/2015 (fl. 211) e somente registrou créditos a partir de 27/07/2015 (fls. 33, 152 - 157).

Ora, o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.432/2014³ estabelece que os partidos políticos devem abrir conta corrente específica para receber recursos do Fundo Partidário ou de outra natureza, conforme seus incisos. Essa abertura, todavia, será promovida somente se a agremiação efetivamente movimentar o recurso do gênero, conforme determina o § 1º do citado dispositivo.

Sendo assim, não há comprometimento à regularidade das contas, tendo em vista que o partido só recebeu recursos da espécie "OR" a partir de julho de 2015 e não há notícias de arrecadação nos meses anteriores, nem mesmo movimento financeiro à margem do sistema bancário.

Passo à análise das irregularidades.

Quanto ao custeio das atividades e da sede do partido, a SECEP informou que solicitou informações sobre os possíveis funcionários a sua disposição, pois, segundo ela, *"é difícil (...) manter-se ativo sem o auxílio de um(a) secretário(a) ou de outro(a) profissional"*.

A agremiação, no entanto, não apresentou esclarecimentos acerca do tema, o que levou a SECEP inferir que houve indícios de omissão de despesas com pessoal necessário a manutenção das atividades regulares de sua sede e, conseqüentemente, de receitas estimáveis.

A douta Procuradoria Regional asseverou que *"tal omissão compromete a contabilidade analisada e, por não se tratar de simples erro formal, não reflete a real movimentação de bens estimáveis em dinheiro do*

³ **Art. 6º** Os partidos políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do Fundo Partidário, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução; e

III – dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta resolução.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.



Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (fl. 253). Entendimento que consinto integralmente, concluindo pela desaprovação.

Inclusive, já me manifestei neste sentido em caso similar:

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. BENS ESTIMÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação de 12 (doze) de documentos exigidos pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, representa irregularidade grave que afeta a confiabilidade das contas.

2. A ausência ao registro dos gastos ou de doações estimáveis empregados na manutenção da sede partidária macula as contas, gerando sua desaprovação.

3. Constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o previsto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.432/2014 afeta a regularidade das contas.

4. A não comprovação da destinação de R\$ 43.353,62 provenientes de recursos do Fundo Partidário (42,2% do total recebido pelo partido) enseja a aplicação do art. 61, § 2º, Resolução TSE nº 23.432/2014

5. Não aplicação de percentual mínimo de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política feminina, implica em irregularidade grave, o que faz incidir o § 1º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

6. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7919, ACÓRDÃO n 8215 de 14/10/2019, Relator ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 195, Data 16/10/2019, Página 04/05)

Verificou-se também que o partido recebeu o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em doações estimáveis em dinheiro referentes a despesas com o imóvel da sede, serviços contábeis e consultoria jurídica. Ele, contudo, não juntou aos autos documentos comprobatórios destas doações, quais sejam recibos de doação, comprovantes de despesa (com luz, água, energia, etc.) ou instrumentos de prestação dos serviços.

Conforme preconizam os artigos 9 e 11, da Resolução TSE nº 23.432/2015⁴, o partido deveria ter juntado na presente prestação os

⁴Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos;

II – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;



documentos comprobatórios de todas as doações estimáveis recebidas. Tal omissão macula as contas, comprometendo sua transparência e confiabilidade e, conseqüentemente, acarretando a sua desaprovação.

Neste sentido, cito julgado do TRE-RN:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO PARA ABRIGAR A SEDE DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS MENSIS ESTIMADOS DO IMÓVEL CEDIDO E DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À SUA MANUTENÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DAS FALHAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
(...)*

III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

IV – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;

V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

(...)

Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

§ 1º Os recibos serão numerados, por partido político, em ordem sequencial e deverão ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º Os limites de doação para campanha eleitoral deverão constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até dez vezes o valor doado.

§ 3º Os partidos políticos poderão recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo ou quando verificado erro, o partido político deverá promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 5º Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I – o recibo deverá ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês;

II – na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deverá, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o dia 5 do mês subsequente.

§ 6º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou cessão temporária poderão ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.



4. A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias, na forma detalhada pelo art. 9º e 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014 constitui irregularidade grave, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. De acordo com a jurisprudência deste Regional, a omissão de despesas/receitas estimáveis relacionadas ao funcionamento da sede da agremiação é causa para a desaprovação das contas partidárias (PC n.º 44-96.2016.6.20.0000, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 22.08.2019; PC n.º 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almiro Lemos, DJE 26.05.2017).

(...)

11. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses. (PRESTACAO DE CONTAS n 3889, ACÓRDÃO n 355/2018 de 13/11/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/11/2018, Página 8-9)

Mesma conclusão a ser adotada à não comprovação de despesas financeiras. Explico.

Conforme verificado pela unidade técnica, o partido declarou o total de R\$ 7.086,60 (sete mil e oitenta e seis reais e sessenta centavos) em despesas financeiras, sendo que foi somente comprovada a destinação de R\$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos), os quais se referiram a tarifas bancárias.

O restante, ou seja, a quantia de R\$ 6.898,50 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) teria sido transferida para o Diretório Nacional, mas, como esta operação foi realizada por meio compensação de cheque, não foi possível auferir sua real destinação.

Em razão disso e da expressividade do valor – 97,3% do total – a irregularidade deve gerar a desaprovação das contas, uma vez que inviabilizou a atividade de fiscalização desta Justiça especializada.

A ausência de autenticação do Livro Diário, por sua vez, se trata de documento indispensável e de grande relevância para a análise das contas, conforme art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014⁵.

Jurisprudência desta Corte Eleitoral já se firmou no sentido de que tal omissão, por si só, não é capaz de ensejar a desaprovação das contas, quando o conjunto probatório for suficiente para constatar a sua confiabilidade:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.
INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS.

⁵ Art. 26.(...) § 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.



PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. ASSINATURA. PRESEIDENTE. TESOUREIRO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVADAS COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido é falha que não compromete a análise e confiabilidade das contas. 2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão. 3. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. **4. Na peculiaridade da legislação aplicada à espécie, ou seja, Res. TSE 23.432/2014, a ausência de autenticação do Livro Diário, por não comprometer a integralidade das contas, enseja ressalva nas contas da agremiação** 5. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9218, ACÓRDÃO n 8205 de 30/09/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 09/10/2019, Página 03)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO À TITULARIDADE DO CARGO DE TESOUREIRO NO EXERCÍCIO. LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva da prestação de contas anual é falha que pode ser ressalvada, pois não compromete a regularidade e confiabilidade no exame das contas. 2. A discrepância quanto à titularidade do cargo de tesoureiro da agremiação no exercício, quando não constituir óbice ao exame e fiscalização dos atos da agremiação em matéria contábil e financeira, enseja mera anotação de ressalva. **3. A ausência de autenticação em Livro Diário, por si só, não é motivo para a rejeição das contas, quando a prestação se encontra instruída com os documentos obrigatórios e não houve movimentação financeira no exercício.** 4. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9570, ACÓRDÃO n 8191 de 09/09/2019, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 170, Data 11/09/2019, Página 03)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - SDD - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AGREMIÇÃO RECÉM-CRIADA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A não abertura de conta corrente é considerada falha insanável a ensejar a desaprovação das contas. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite exceção nos casos de agremiações partidárias recém-criadas que obtiveram autorização legal para funcionamento nos últimos meses de determinado exercício financeiro. **2. A ausência dos livros**



diário e razão e a não declaração de despesa poderão ser ressaltadas se o conjunto probatório ofertado for suficiente para denotar confiabilidade às contas. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7987, ACÓRDÃO n 6701 de 09/12/2015, Relator CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 227, Data 11/12/2015, Página 6)

O caso dos autos, no entanto, é diverso. Tendo em vista que a fiscalização ficou comprometida, há que se desaprovar quanto a este ponto também.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **DEMOCRACIA CRISTÃ-DC/DF (antigo Partido Social Democrata Cristão – PSDC/DF)**, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo a agremiação deixar de receber repasses do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, conforme art. 48 do mesmo normativo.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o eminente relator.



DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 19 de novembro de 2019.